



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900089/2006-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.058 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação — PER/DCOMP nº 31300.44532.271003.1.1.01- 1336 de fls. 013/103, transmitido em 27/10/2003, por meio do qual a contribuinte pretende ter compensado o saldo credor do **3º Trimestre de 2000**, no valor de **R\$ 12.071,87**, em débitos do estabelecimento.

O valor a ser compensado é originário da apuração de **crédito presumido de IPI**, registrado na escrita fiscal (Livro Registro de Apuração do IPI - RAUPI) no 1º decêndio de julho de 2000 (fl. 015).

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, em 18/07/2008, mediante Despacho Decisório de fl. 011, no qual a autoridade competente **indeferiu** o pedido de ressarcimento, **não reconheceu o direito creditório** e **não homologou** as compensações declaradas neste processo. O pedido foi indeferido por **ter sido constatada a "utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP"**.

Cientificada do Despacho Decisório, em 01/08/2008 (fl. 107), a contribuinte ingressou, em 02/09/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. ¼ e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.

1. Afirma ser regular o pedido de ressarcimento apresentado, por ter fundamento na lei e na Instrução Normativa no 210/2002, por ter sido declarado em DCP (Demonstrativo do Crédito Presumido) e por estar dentro do quinquênio legal.

2. Alega que, à época do protocolo, era recente a inovação constante da IN SRF nº 320/2003, que substituiu o processo físico pelo processo eletrônico, o que acarretou interpretações equivocadas quanto à forma de solicitação de ressarcimento de valores, em especial o entendimento por parte da requerente que o crédito presumido de **IPI** deveria ser solicitado informando-se o trimestre de origem do crédito, ainda que o pedido fosse formalizado em períodos posteriores, enquanto que a escrituração e o estorno do crédito ocorreriam no dia do pedido, da mesma forma como eram feitos os pedidos efetuados por protocolo físico.

Encerra pedindo a reforma da decisão para reconhecer o crédito solicitado e homologar a compensação realizada."

A DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (fls. 11/114v), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa:

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. MENOR SALDO CREDOR.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre em que se originou o saldo a ressarcir e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 118/121), alegando que a autoridade fiscal deixou evidente a existência do crédito, mas que negou o ressarcimento dos valores, única e exclusivamente, por força do abatimento desses créditos com os débitos do mesmo imposto, referentes às saídas tributadas; entretanto, referidos

débitos foram efetivamente pagos nas respectivas datas de vencimento, consoante se verifica pelos comprovantes de recolhimento juntados ao recurso, não havendo que se falar, portanto, em abatimento do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Ao final, requereu provimento do recurso voluntário, sendo deferido o ressarcimento do crédito de IPI relativo ao 3º trimestre de 2000, bem como homologada a compensação realizada com o referido crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A contribuinte, em 27/10/2003, transmitiu a PER/DCOMP nº. 31300.44532.271003.1.1.01- 1336 (fls. 13/103), por meio da qual pretendeu a compensação de alegados créditos presumidos de IPI, referentes ao 3º trimestre de 2000, no valor de R\$ 12.071,87, com débitos próprios.

A DRF-Ponta Grossa/PR indeferiu o pleito da contribuinte ao seguinte argumento:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 12.071,87

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- *Constatação de utilização Integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

(grifo não constante do original)

Diante tal conclusão, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº.11128.33090.291003.1.3.01-3401 e foi inferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP: 411300.44532.271003.1.1.01-1336, restando glosados os créditos no valor principal de R\$ 12.071,87, acrescidos de multa e juros.

A DRJ-Ribeirão Preto/SP manteve a glosa fiscal, ao argumento de que houve utilização do saldo credor objeto do presente pedido de ressarcimento (que foi transferido para os períodos seguintes) no abatimento de débitos gerados no período entre o encerramento do 2º trimestre de 1999 e o período de apuração anterior à data de protocolização do referido pedido, em outubro de 2003.

Demonstrou, por meio de tabelas descritivas da evolução dos registros na escrita fiscal da contribuinte, referentes ao período entre o 2º trimestre de 1999 (primeiro trimestre em que foi apurado saldo credor e solicitado ressarcimento pela contribuinte, por meio do PER/DCOMP nº 31651.98129.281003.1.1.01- 3514) e o 2º decêndio de outubro de 2003 (período de apuração imediatamente anterior aos pedidos de ressarcimento), que não houve apuração de saldo credor do imposto no segundo decêndio de dezembro de 2002, ou seja, que todo o crédito de IPI acumulado ao longo do período de 01/04/1999 a 20/12/2002 teria sido utilizado para abatimento dos débitos do mesmo imposto referentes às saídas tributadas, não restando, desta forma, valor a ressarcir. As tabelas foram extraídas no sítio da RFB na Internet (www.fazenda.receita.gov.br), na seguinte opção de menu: "Empresa" - "Serviços e Informações de Pessoa Jurídica" - "Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação" - "PER/DCOMP - Despacho Decisório" (preencher com o CNPJ 00.257.332/0001-56 e o PER/DCOMP nº 31651.98129.281003.1.1.01- 3514) - "Informações Complementares da Análise de Crédito".

Por outro lado, em fase de recurso, a recorrente afirma que não ocorreram tais abatimentos e informa que os débitos pelas saídas tributadas foram efetivamente pagos nas respectivas datas de vencimento. Para comprovar ao alegado, juntou ao recurso inúmeros comprovantes de recolhimentos ("Comprovantes de Arrecadação", às fls. 131/263), concluindo que não haveria, portanto, que se falar em abatimento do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Diante das informações opostas que se vêem nos autos, todas lastreadas em documentação que, a princípio, seriam capazes de conferir-lhes veracidade, entendo de bom alvitre sejam os autos baixados em diligência para que a autoridade preparadora verifique se houve a apropriação dos créditos para lançamento nos períodos subsequentes na escrita fiscal da contribuinte ou se houve os pagamentos alegados pela recorrente, informando conclusivamente se, até o decêndio anterior à protocolização do pedido de ressarcimento (2º decêndio de outubro 2003), havia ou não crédito de IPI a ser ressarcido.

Ao término do procedimento, deve ser elaborado **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual, a interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, na forma acima posta .

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres